

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

### REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO

#### **RLG 14 – REQUISITOS DAS ZONAS CLASSIFICADAS COMO DE PROTEÇÃO ÀS CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO**

As normas e os critérios para a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas que são captadas para esse fim, bem como as instalações e atividades passíveis de serem interditas ou condicionadas nas várias zonas de proteção, encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 maio.

Tendo em consideração que algumas atividades agrícolas podem contribuir para a poluição das águas subterrâneas destinada ao abastecimento público, foram definidas obrigações, no âmbito da condicionalidade (requisitos legais de gestão), no sentido de reforçar a aplicação da legislação nacional em vigor sobre esta matéria.

Este requisito legal de gestão, aplica-se aos agricultores que recebem pagamentos no âmbito dos artigos 28.º e 29.º<sup>1</sup> do Regulamento n.º 1305/2013.

Neste contexto, esta orientação técnica tem como objetivo clarificar, as restrições aplicáveis às instalações e às atividades agrícolas nas áreas afetadas aos Perímetros de Proteção das Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público, já publicadas em diploma legal específico (Portaria ou Resolução de Conselho de Ministros)<sup>2</sup>.

Estes esclarecimentos, são apenas aplicáveis aos casos em que o agricultor:

- Não está obrigado a solicitar um Parecer prévio à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)/Administração da Região Hidrográfica (ARH), pelo facto do diploma legal específico do perímetro de proteção em questão (Portaria ou Resolução de Conselho de Ministros) não referir explicitamente que atividades e instalações condicionadas estão sujeitas a parecer vinculativo da APA, I.P./ARH.;

<sup>1</sup> Aplicável aos agricultores abrangidos pelas ações regulamentadas pelas Portarias n.º 25/2015, de 9 de fevereiro e n.º 50/2015, de 25 de fevereiro e pela ação 7.3.2 «Apoios zonais de carácter agroambiental», regulamentada pela Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro.

<sup>2</sup> Deverá, portanto, ser consultada a Portaria ou a Resolução de Conselho de Ministros específica respeitante à captação de água subterrânea para abastecimento público em causa.

- Não optou por solicitar um parecer de forma voluntária<sup>3</sup>.

Assim, os agricultores, que em alguma das suas parcelas sejam abrangidos por uma ou várias zonas de proteção às captações de água subterrânea para abastecimento público e que se enquadrem nas condições suprarreferidas, devem ter em consideração as obrigações apresentadas no quadro 1 relativamente:

- À “pastorícia”, quando esta está condicionada na zona de proteção intermédia<sup>4</sup>, mas não existem especificações adicionais quanto às limitações a respeitar;
- À “aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis”, quando esta está interdita nas zonas de proteção intermédia ou alargada<sup>5</sup> ou condicionada nas zonas de proteção intermédia ou alargada, mas não existem especificações adicionais quanto às limitações a respeitar.

---

<sup>3</sup> Caso o agricultor tenha optado por pedir, de forma voluntária, um parecer que estabelece requisitos menos restritivos do que os que resultam da aplicação desta OT, pelo facto das especificidades locais assim o permitirem, prevalecem os requisitos definidos no parecer, em detrimento dos que se encontram expressos nesta OT.

<sup>4</sup> A zona de proteção intermédia é a área da superfície do terreno contigua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação

<sup>5</sup> A zona de proteção alargada é a área da superfície do terreno contigua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radiativas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as atividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

**QUADRO 1 – Restrições a adotar (nas situações especificadas nesta Orientação Técnica).**

Atividades e instalações	Restrições a adotar
<p style="text-align: center;"><b>Pastorícia</b></p> <p style="text-align: center;">condicionada na zona de proteção intermédia</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não realizar pastoreio intensivo, ou seja, o encabeçamento deve ser igual ou inferior a 1,4 cabeças normais, por hectare, considerando no cálculo a área forrageira abrangida pela zona de proteção intermédia;</li> <li>• Não efetuar a pernoita e o estacionamento de gado, salvo se existirem previamente à definição do perímetro infraestruturas para o efeito.</li> <li>• A adoção de requisitos diferentes dos anteriormente expressos está sujeita a parecer da APA, I.P./ARH, após consulta a outras entidades competentes, como sejam a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis</b></p> <p style="text-align: center;">condicionada ou proibida na zona de proteção intermédia ou na zona de proteção alargada</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Usar apenas produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal que não contenham substâncias prioritárias (atualmente, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 setembro), ou seja, os agricultores podem aplicar produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, que não contenham clorpirifos, diurão e isoprotrurão.;</li> <li>• Nos casos em que a atividade em questão está condicionada (mas não proibida), poderá haver a aplicação de substâncias prioritárias não perigosas nas zonas de proteção intermédia ou nas zonas de proteção alargada, desde que esta aplicação seja previamente autorizada pela APA, I.P./ARH, após consulta da DGAV, tendo em consideração as seguintes indicações:             <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os agricultores que pretendam utilizar produtos fitofarmacêuticos homologados que contenham diurão ou isoprotrurão carecem de autorização prévia;</li> <li>b) No caso de produtos fitofarmacêuticos homologados que contenham clorpirifos, (por este ter um menor potencial de lixiviação) não será necessário solicitar uma autorização prévia.</li> </ul> </li> </ul>

junho de 2015

<sup>6</sup> A lista de substâncias prioritárias encontra-se em fase de alteração, no âmbito da transposição para o direito interno da Diretiva 2013/39/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto, que altera as Diretivas 2000/60/CE e 2008/105/CE no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água.